



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.204/17

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº 045/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades dos serviços de saúde do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 800.136,65, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Saúde Médica Comércio Ltda (R\$ 725.490,41) e WS Comércio e Serviços Ltda (R\$ 74.646,24).

Após análise da documentação pertinente, constatação de falhas e notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Auditoria entendeu remanescer as seguintes falhas;

- a) Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação;
- b) Existe nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, mas ausente a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial, desatendendo a exigência da Lei nº 10.520/02 art. 3º, IV;
- c) Ausência dos Instrumentos de Contratos e/ou outros documentos que os substituam;
- d) O Termo de Referência às fls. 100/105 encontra-se incompleto, tendo em vista a omissão em vários itens das descrições/especificações.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 362/19 com as seguintes considerações:

Em relação à **ausência de documentos**, o recorrente apresentou aqueles faltantes por ocasião da defesa, sendo que a Auditoria deixou de examiná-los em virtude do não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 09/2016.

Ainda que consideremos o posterior envio de tais documentos para fins de mitigar a irregularidade do certame, o prazo estipulado na referida Resolução Normativa foi descumprido, ou seja, até o 10º dia do mês seguinte à homologação da licitação, ensejando a aplicação de multa pessoal ao gestor, e recomendações a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha para que nos futuros procedimentos licitatórios encaminhe a referida documentação no prazo legalmente estabelecido.

Quanto ao **termo de referência** encontrar-se incompleto, apesar de haver certa razão por parte da Unidade Técnica, que apontou aspectos que deveriam ter sido discriminados, não vislumbro razão suficiente para que essa eiva remanescente infirme a validade de todo o certame. De certo modo, o fato aparentemente não prejudicou sobremaneira a concorrência das empresas, tendo em vista ter havido a participação de 6 (seis) licitantes, pelo que se extrai dos autos.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de:

- 1) Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial aqui analisado;
- 2) Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, V e VI da LOTCE/PB, ao responsável, Sr. Leomar Benício Maia, em decorrência do atraso no envio dos dados da licitação à Corte de Contas, conforme RN-TC-09/2016.
- 3) Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios.
- 4) Prosseguimento da análise da execução contratual, com comparação entre os preços praticados e a média do mercado.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.204/17

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
  
- II) RECOMENDEM à atual gestão da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Ccons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.204/17

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Gestor Responsável: Leomar Benício Maia

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes

Licitação – Pregão Presencial nº 045/2017 –  
Julga-se regular, com ressalvas, o procedimento.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo.  
Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – 0784/2019**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.204/17, referente ao procedimento licitatório nº 045/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades dos serviços de saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
- b) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 09:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO